



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

**PARECER N° , DE 2017**

SF/17209.55373-56

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2017 (Projeto de Lei nº 5.076, de 2016, na Casa de origem), do Deputado João Paulo Papa, que *declara o estadista José Bonifácio de Andrada e Silva Patrono da Independência do Brasil.*

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

## I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 94, de 2017 (Projeto de Lei nº 5.076, de 2016, na Casa de origem), de autoria do Deputado João Paulo Papa, que propõe que seja declarado Patrono da Independência do Brasil o Estadista José Bonifácio de Andrada e Silva.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º estabelece a referida homenagem e o art. 2º propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria argumenta que a iniciativa *tem por objetivo inscrever na legislação nacional o que o povo brasileiro consagrou em sua história e em sua memória, a figura basilar de José Bonifácio de Andrada e Silva como Patrono da Independência do Brasil.*

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 5.076, de 2016, foi aprovado pelas Comissões de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

No Senado Federal, o PLC nº 94, de 2017, foi distribuído para a apreciação exclusiva da CE. Após a análise desta Comissão, a matéria segue para a decisão do Plenário.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto de lei em análise.

José Bonifácio de Andrada e Silva nasceu na cidade de Santos (São Paulo) em 1763. Foi um importante estadista e poeta (usava o pseudônimo de Américo Elycio em seus poemas). Dedicou-se também à ciência. Morou na Europa entre os anos de 1790 e 1819.

Com 56 anos de idade, em 1819, voltou ao Brasil, onde a corte portuguesa estava instalada desde 1808. Logo se engajou na luta pela autonomia da colônia. Em 24 de dezembro de 1821, quando a Corte portuguesa determinou que o príncipe regente Dom Pedro retornasse a Portugal, José Bonifácio escreveu-lhe uma carta pedindo que ficasse no Brasil. Certamente deve-se à influência de José Bonifácio a adesão de Dom Pedro ao movimento pela independência. Há autores que consideram que foi graças à sua orientação que a Independência do Brasil se deu sem choques. Foi ministro do Reino e dos Negócios Estrangeiros de janeiro de 1822, ainda na Regência, a julho de 1823.

Como bem lembra o autor da matéria, na Representação ao Príncipe, documento de 1821 endereçado a D. Pedro I no qual se enunciava a independência, Bonifácio criticou o chamado das cortes de Lisboa para que D. Pedro retornasse a Portugal, “deixando o Reino do Brasil sem centro comum de governo e união, e tornando-o dependente de Lisboa em todas as suas relações e negócios; qual vil colônia sem contemplação”. José Bonifácio, que era então ministro e secretário de Estado dos Negócios do Reino e Estrangeiros, considerava a medida como a “mais impolítica que o espírito humano podia ditar, tomada sem se consultar os representantes do Brasil”.

SF/17209.553373-56



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

José Bonifácio tem seu nome gravado no Livro dos Heróis da Pátria, que se encontra no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília, sendo reconhecido como “Patriarca da Independência”. Embora seja considerado, de modo amplamente difundido, arquiteto da Independência do Brasil, falta ainda o reconhecimento oficial, por parte do Estado brasileiro, da honraria de “Patrono da Independência” ao Estadista José Bonifácio de Andrada e Silva.

Por essas razões é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa ora apresentada.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que tange à constitucionalidade, a iniciativa obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa além de também não afrontar dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, que *estabelece critérios mínimos para a outorga do título de patrono ou patrona*.

Destaque-se que a iniciativa em análise se enquadra no art. 1º, inciso VI, da referida Lei, que estabelece que *o título de patrono ou patrona, outorgado por lei, destina-se à pessoa escolhida como figura tutelar de evento cultural, científico ou de interesse nacional*.

No que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

SF/17209.55373-56



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

**III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17209.553373-56